



# O estudo de impacto ambiental

## *The Study of Environmental Impact*

VANESSA MARINI CECCONELLO

Aluna do Curso de Especialização em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.  
Advogada inscrita na OAB/RS n. 76.269.

**RESUMO:** A proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é efetivada por meio de instrumentos jurídicos, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental, instituído pela Lei nº 6.938/1981. Como espécies deste instrumento, têm-se o Estudo de Impacto Ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Estudo de Impacto de Vizinhança. O Estudo de Impacto Ambiental, enquanto gênero, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Estudo de Impacto de Vizinhança como espécies, têm aplicação em momentos diferentes, não se confundindo ou substituindo.

**Palavras-chave:** Proteção do meio ambiente; Estudo de Impacto Ambiental; Estudo Prévio de Impacto Ambiental; Estudo de Impacto de Vizinhança.

**ABSTRACT:** Protection to the right to an ecologically balanced environment is achieved by the means of legal instruments, among them the Study of Environmental Impact, established by Law 6.938/1981. Instances of this instrument are the Study of Environmental Impact, the Study of Previous Environmental Impact and the Study of Urban Impact. The Study of Environmental Impact, as the main environment safeguard legal instrument, and the Study of Previous Environmental Impact and the Study of Urban Impact, as its branches, are applied in different cases and do not overlap or substitute each other.

**Keywords:** Environment protection; Study of Environmental Impact; Study of Previous Environmental Impact; Study of Urban Impact.

## INTRODUÇÃO

A humanidade, durante sua evolução, utilizou-se em larga escala dos recursos naturais, sendo que no começo visava principalmente à sua subsistência, e posteriormente passou a explorar economicamente tais recursos. Aliado a esse fato, o crescimento populacional gera, por conseguinte, aumento na demanda por recursos da Terra para sobrevivência do ser humano. Nessa perspectiva, houve um agravamento nos impactos gerados sobre o meio ambiente, gerando um desequilíbrio do ecossistema.

Por ser o meio ambiente imprescindível para o ser humano e os demais seres vivos do nosso planeta, surge a necessidade de protegê-lo efetivamente, erigindo-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como indispensável à sadia qualidade de vida, à categoria de direito fundamental. Além da proteção, a recuperação e a preservação dos bens ambientais passam a ser dever do Estado e também da população.

A proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é efetivada por

meio de instrumentos jurídicos, dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental, instituído pela Lei nº 6.938/1981. Como espécies desse estudo há o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), inserido no inc. IV, § 1º, art. 225 da Constituição Federal (CF/88), e regulamentado em parte pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), criado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Também o licenciamento ambiental, procedimento administrativo que visa à obtenção da licença ambiental é objeto de análise.

Assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, requer, além de condutas da própria população, a adequada aplicação dos instrumentos jurídicos postos à disposição tanto para o Estado quanto para todos, sendo tratado nessa pesquisa o EIA. O EIA e suas espécies visam evitar o dano ao meio ambiente ou, no mínimo, mitigar os seus efeitos negativos, sendo imprescindível a análise de suas características e da legislação, predominantemente ambiental, mas não só, específica.

## O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Na proteção do meio ambiente, consubstancia-se em importante meio de realização desta finalidade o EIA. Como espécies desse estudo há o EIA, previsto na Lei nº 6.938/1981; o EPIA, inserido no inc. IV, § 1º, art. 225 da CF/88, e regulamentado em parte pela Lei nº 11.105/2005; e o EIV, criado pela Lei nº 10.257/2001. Também o licenciamento ambiental, procedimento administrativo que visa à obtenção da licença ambiental é objeto de análise.

A preocupação da humanidade com a proteção ambiental tornou necessária a criação de instrumentos para tutelar o meio ambiente. Por isso, a implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente causadora de impacto ambiental significativo deve submeter-se a uma análise e controle prévios. A análise é necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados no momento da instalação, da operação e, em certos casos, do encerramento da atividade. A ação protetiva e de controle exercida pelo Poder Público tem como ponto de partida um corpo de normas legais, sendo conduzida por um sistema de gestão ambiental, o qual é uma forma legítima, orgânica e racional de praticar a tutela do ambiente através de instrumentos técnicos e, muitas vezes, da participação popular.<sup>1</sup>

Dentre os instrumentos criados para a tutela do meio ambiente está o EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), instituídos pela Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que foi regulamentada pelas Resoluções 001/86 e 237/97, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Além disso, a CF/88, em seu art. 225, § 1º, inc. IV, passou a exigir a realização de EPIA para a instalação das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental significativo. Também como instrumento para proteger o meio ambiente, a Lei nº 10.257/2001<sup>2</sup> – Estatuto da Cidade – criou o EIV, que está dentre os instrumentos de gestão que dependem de regulamentação municipal e que permitem a avaliação dos impactos causados por empreendimentos e atividades urbanas.<sup>3</sup>

### **1 O estudo de impacto ambiental como instrumento da política nacional do meio ambiente**

O EIA foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sido regulamentado por Resoluções do órgão criado pela própria lei, o CONAMA. Importante a delimitação de seu conceito e sua abrangência, bem como de seu conteúdo e dos casos em que será

exigido. Além disso, busca-se analisar a competência para regulamentação do EIA e para sua realização por equipe multidisciplinar, relacionando-o com o RIMA.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, marca uma mudança qualitativa no sistema legal de proteção ambiental, buscando criar um sistema coerente e estruturado de medidas a serem adotadas para o alcance dos objetivos fixados no seu texto normativo.<sup>4</sup> Como objetivos da política pública de proteção ao meio ambiente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil – Lei nº 6.938/1981 – inseriu a conciliação entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos naturais, com o intuito de utilização racional e disponibilidade permanente, conforme disposto no art. 4º, incs. I e VI da referida Lei. A realização dos objetivos fixados pela Política Nacional do Meio Ambiente é auxiliada pelo EIA.<sup>5</sup>

O EIA é definido por Machado (2007, p. 221) nos seguintes termos:

O Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inc. III, da Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981). [...] As verificações e análises do Estudo de Impacto Ambiental terminam por um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto. Não se admite um Estudo de Impacto Ambiental que se abstenha de emitir a avaliação do projeto.<sup>6</sup>

O procedimento do licenciamento ambiental de atividades que causem impacto ambiental significativo deve ser precedido do EIA e o seu respectivo RIMA. O EIA visa também analisar os diferentes custos de um projeto, chamada de avaliação social de projetos, que vem sendo desenvolvida desde a década de 50 do século XX, tomando por base a sociedade e não apenas o empreendedor privado. Nesse sentido, o EIA é uma análise do custo/benefício da atividade, tendo como parâmetro a repercussão sobre o meio ambiente.<sup>7</sup>

O EIA é um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, por ter como base o princípio da prevenção. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental. Foi elevado à categoria de instrumento em 1981 com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Na previsão contida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não havia exigência do seu conteúdo mínimo e nem havia previsão expressa que determinasse que o estudo fosse prévio ao desenvolvimento do empreendimento. Regulamentando a Lei da Política Nacional do Meio

Ambiente, sobreveio o Decreto nº 88.351/1983, revogado pelo Decreto nº 99.274/1990, tendo sido outorgada competência ao CONAMA, para fixar critérios norteadores do EIA com a finalidade de licenciamento. Conforme se depreende da Resolução 001/86 – CONAMA é cabível ao EIA determinar a extensão do impacto, bem como a possibilidade ou não de reversão do impacto ambiental.<sup>6</sup>

A Resolução 001/86 – CONAMA exemplifica situações em que o EIA se faz necessário, tornando-o obrigatório para as atividades descritas no seu art. 2º, por considerá-las causadoras de possíveis impactos ambientais significativos. Ou seja, a própria norma que regulamenta o EIA traz exemplos de atividades que causam impacto ambiental significativo, podendo ser aplicada a outros casos semelhantes, nos quais se vislumbra a possibilidade de ocorrência de impacto ambiental significativo.

Essa Resolução trata das opções tecnológicas e de localização do projeto, colocando-as de frente com a hipótese de não execução do mesmo, bem como de identificar e avaliar de forma sistematizada os impactos ambientais causados nas etapas de implementação e operação da atividade, e não obstante, de determinar os limites da área geográfica de influência do projeto, considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza e os planos e programas governamentais propostos e em fase de implantação na zona de influência do empreendimento e sua compatibilidade.<sup>9</sup>

Prevê, ainda, a mesma Resolução, que o EIA deve trazer um diagnóstico da situação ambiental anterior à implantação do projeto, sendo possibilitada a comparação com as alterações ocorridas posteriormente caso o projeto seja aceito. Não obstante, deverá conter uma previsão dos impactos ambientais potenciais e a indicação de medidas que possam ser mitigadoras dos impactos previamente previstos, como também a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento destes. As custas do EIA/RIMA são de responsabilidade do proponente do projeto, sendo que o art. 8º da Resolução 001/86 – CONAMA exemplifica os tipos de atividades que deverão ser realizadas pela equipe e pagas pelo proponente.<sup>10</sup>

Quanto à competência para estabelecer normas sobre a exigência do EIA instituído pela Lei nº 6.938/1981, há divergências doutrinárias. Machado (2007, p. 222) entende que o CONAMA tem competência para estabelecer normas gerais sobre o EIA, uma vez que a própria CF/88 atribuiu competência à União para editar normas gerais sobre como licenciar.

Antunes (2006, p. 107), posiciona-se no sentido de que o CONAMA não tem competência para regulamentar o EIA:

a Carta Constitucional de 1988 modificou o enfoque que deve ser dado aos Estudos de Impacto Ambiental pois ficou estabelecida constitucionalmente a obrigatoriedade da elaboração prévia dos EIAs. Ora, em sendo assim, não pode um órgão do Poder Executivo “regulamentar” a exigência formulada pela Lei Maior. Penso que o CONAMA somente poderá definir as hipóteses nas quais não se deve considerar as obras a serem implantadas como causadoras de alto impacto ambiental.<sup>11</sup>

Com base no art. 24 da CF/88, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre os assuntos elencados nos incisos do mencionado artigo, dentre eles a proteção ao meio ambiente, o posicionamento de Machado parece ser mais adequado, amparado também no posicionamento de Fiorillo (2006, p. 88), que afirma ter a Lei nº 6.938/1981 atribuído expressamente competência ao CONAMA para exigir o EIA e o RIMA.<sup>12</sup>

Os Estados e os Municípios também detêm a liberdade de criar normas quanto ao EIA, mesmo diante da existência das normas federais. Referidas normas federais prevalecem em sua generalidade, mas sendo o EIA muito amplo, não foi todo preenchido pela norma federal.<sup>13</sup>

No que concerne à abrangência do EIA, os empreendedores e a Administração Pública têm na relação do art. 2º da Resolução 001/86 – CONAMA a indicação de atividades que podem provocar significativa degradação do meio ambiente. Além disso, a Resolução 237/97 – CONAMA continua a sujeitar todas as atividades especificadas na Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980 e nas Resoluções 001/86, 011/86 e 005/87, todas do CONAMA, à elaboração do EIA, conforme se depreende da leitura do art. 3º da Resolução 237/97.

A Lei nº 6.938/1981 já confere à Administração Pública ambiental o direito de exigir a elaboração do EIA. Conforme salientado por Machado (2007, p. 227), a importância de se arrolarem algumas atividades no art. 2º da Resolução 001/86 – CONAMA é de obrigar também a Administração Pública, que não pode restringir, outorgando a licença e/ou autorização sem o EIA.<sup>14</sup>

Também a área de influência do projeto será analisada pelo EIA, a qual será delimitada pela possibilidade de se registrarem impactos significativos. O art. 5º, inc. III da Resolução 001/86 – CONAMA preceitua que o EIA deverá “definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza” (art. 5º, inc. III, da Resolução 001/86 – CONAMA).

O EIA também deverá conter alternativas do projeto, ou seja, apresentar para a Administração Pública, no mínimo, duas opções para,

estudar a possibilidade de uma outra zona industrial tendo-se em vista a zona indicada no projeto já apresentado. O sentido de alternativas da Lei nº 6.803/1980 deverá influenciar a análise dos diplomas legais subsequentes, sendo que o vocábulo empregado significa que, pelo menos, duas opções deverão ser colocadas diante do administrador público para que a decisão administrativa seja possível. As alternativas analisadas deverão ter razoável viabilidade. Seria falsear o espírito da lei se, para forçar a escolha de um projeto, se apresentasse outra opção manifestamente inexecuível.<sup>15</sup>

Equipe multidisciplinar irá realizar o EIA, sendo composta por técnicos habilitados. Com a revogação do art. 7º da Resolução 001/86 – CONAMA passa-se a aplicar o art. 17, § 2º, do Decreto nº 99.274/1990, o qual prevê a realização do EIA por técnicos habilitados e às expensas do proponente do projeto.<sup>16</sup> O objetivo é a elaboração de um estudo completo e profundo a respeito da pretensa atividade.<sup>17</sup>

Os especialistas que realizaram o EIA serão responsabilizados penalmente em caso de prestar informação falsa, incompleta ou enganosa, conforme art. 69-A da Lei nº 9.605/1998. O empreendedor responde criminalmente pela idoneidade na elaboração do estudo ou de outro documento que informe à Administração Pública. Ademais, a Resolução 237/97 – CONAMA traz que a responsabilidade civil objetiva pela elaboração do EIA é do empreendedor. O art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 traz a responsabilidade civil objetiva ou sem culpa do empreendedor.<sup>18</sup>

Além das normas quanto à equipe multidisciplinar instituídas pela Resolução 237/97 – CONAMA, os Estados da federação têm direito a editar normas legais mais exigentes para disciplinar a referida equipe. Como exemplo, temos o Código Estadual do Meio Ambiente, do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou da matéria em seu art. 74.

Importante estabelecer as diferenças existentes entre o EIA e o RIMA. O estudo tem maior abrangência que o relatório, uma vez que compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do RIMA.<sup>19</sup>

O RIMA tem como objetivo tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, que é elaborado em critérios técnicos, em obediência ao princípio da informação ambiental. O RIMA e o EIA correspondente deverão ser enviados ao órgão ambiental competente para que seja feita a análise sobre o licenciamento ou não da atividade.<sup>20</sup>

O EIA é um procedimento público, não sendo possível, portanto, um estudo privado efetuado por uma equipe multidisciplinar sob encomenda do proponente

do projeto, uma vez que é imprescindível a intervenção inicial do órgão público ambiental desde o início do procedimento. A publicidade do EIA tem como base legal os arts. 5º, § único, 6º, § único, e 11, § único, todos da Resolução 001/86 – CONAMA, e Resolução 006/86 – CONAMA, modelos 1 e 2.<sup>21</sup> A publicidade e, por conseguinte, a possibilidade de a população, pessoas e entidades que não sejam o proponente do projeto, a equipe multidisciplinar e a Administração comentar o EIA é também aspecto importante, sem o qual não se pode concebê-lo, ressalvados os casos de sigilo industrial e comercial (art. 11 da Resolução 001/86 – CONAMA).<sup>22</sup>

Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981, o EIA é utilizado para a avaliação de impactos ambientais potenciais ou efetivos, causados por atividades ou empreendimentos desenvolvidos pelo homem. Em havendo ou podendo existir impacto ambiental significativo, o procedimento do licenciamento ambiental deverá ser precedido do EIA que, além da avaliação ambiental, busca a análise dos custos do projeto. A regulamentação do EIA, atribuída ao CONAMA, é dada pela Resolução 001/86 – CONAMA, que determina ser cabível ao EIA determinar a extensão do impacto, bem como a sua possibilidade ou não de reversão. Ademais, a Resolução 001/86 – CONAMA exemplifica situações em que deverá ser realizado o EIA. Quanto à competência para estabelecer normas referentes ao EIA, em consonância com o art. 24 da CF/88, a mesma é atribuída à União, aos Estados e aos Municípios. Equipe multidisciplinar, composta por técnicos habilitados, irá proceder à realização do EIA, a expensas do proponente do projeto. O conteúdo do EIA será explicitado através do RIMA, sendo ambos enviados ao órgão ambiental que irá decidir sobre a concessão ou não da licença ambiental.

## 2 Estudo prévio de impacto ambiental

O EPIA, importante instrumento da tutela constitucional do meio ambiente, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 225, § 1º, inc. IV da CF/88, que prevê expressamente a incumbência do Poder Público de exigir o EPIA, ao qual será dada publicidade, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Tal dispositivo foi regulamentado em parte – no que se refere às atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e seus derivados – pela Lei nº 11.105/2005 – Lei da Biossegurança Nacional que tem dentre as suas diretrizes a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, bem como a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, de acordo com a disposição do art.

1º da Lei. Referido diploma legal é regulamentado pelo Decreto nº 5.591/2005.

Anteriormente à previsão do EPIA na CF/88, havia somente um instrumento semelhante na Lei de Zoneamento Industrial – Lei nº 6.803/1980, no seu art. 10, § 3º, que exigia um estudo prévio acerca do impacto para a aprovação das zonas integrantes do zoneamento urbano, não prevendo, no entanto, a participação pública, como atualmente faz o EPIA. Ademais, o estudo prévio da Lei de Zoneamento tinha sua atuação restrita aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais e, ainda, não integrava um procedimento de licenciamento ambiental.<sup>23</sup>

A CF/88 procurou destacar, já no final do século passado, a necessidade de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético brasileiro, bem como a atribuição constitucional ao Poder Público, no sentido de fiscalizar as entidades que se dedicam à pesquisa e à manipulação do aludido material genético no Brasil. Por isso, a autorização constitucional, impondo limites no seu próprio texto – art. 1º, inc. III, e art. 225, § 1º, incs. II, IV e V, ambos da CF/88 – buscando dar viabilidade jurídica à produção e à comercialização, além do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e sua qualidade, e para o meio ambiente.<sup>24</sup>

O Poder Público, necessariamente, será responsável pelo controle da produção, da comercialização, bem como do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Na medida em que se observa, nas hipóteses mencionadas, a existência de atividades que, pelo menos potencialmente, podem causar significativa degradação ambiental, restou claramente definida pela CF/88, em seu art. 225, § 1º, inc. IV, da CF/88, a exigência de EPIA, ao qual se dará publicidade, como regra destinada a assegurar as atividades mencionadas no art. 225, § 1º, inc. V da CF/88, inserida em uma ordem jurídica vinculada à economia – art. 1º, inc. IV e art. 170, inc. VI, ambos da CF/88 – em consonância com os critérios constitucionais relacionados às pesquisas tecnológicas, com previsão nos arts. 218 e 219, ambos da CF/88, e sempre em benefício da dignidade da pessoa humana, assegurada pelo art. 1º, inc. III da CF/88.<sup>25</sup>

A participação pública no EPIA será efetivada mediante a realização de audiência pública, nos termos da Resolução 009/87 – CONAMA. Referida audiência não tem caráter obrigatório, e será realizada quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos, conforme disposto no art. 2º da Resolução. Em caso de ser solicitada a audiência pública, esta deverá ser realizada

pelo órgão ambiental, sob pena de não ter validade a licença concedida, de acordo com o § 2º, do art. 2º da Resolução.

Referido EPIA é instrumento da tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do patrimônio genético da pessoa humana, tendo previsão constitucional. A matéria foi regradada em parte no plano infraconstitucional pela Lei nº 11.105/2005, que além de regulamentar os incs. II, IV e V, do § 1º, do art. 225 da CF/88, estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGMs e seus derivados. A Lei da Biossegurança buscou destacar a tutela jurídica do patrimônio genético da pessoa humana. Ademais, referida lei estabelece critérios destinados a observar a responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência de eventuais condutas ou atividades consideradas lesivas ao patrimônio genético da pessoa humana.<sup>26</sup> Ressalte-se que o EPIA é utilizado para a avaliação dos impactos ambientais no momento da instalação de atividades ou empreendimentos que sejam novos, não estando relacionado tão somente aos OGMs e seus derivados.

## **2.1 Comentários à Lei da Biossegurança Nacional**

A Lei da Biossegurança Nacional – Lei nº 11.105/2005 regulamenta os incs. II, IV e V do § 1º do art. 225 da CF/88. Destaque-se que quanto ao inc. IV, § 1º do art. 225 da CF/88, a Lei da Biossegurança o regulamenta em parte, ou seja, somente quanto à sua exigência para realização de atividades com OGMs e seus derivados. Além disso, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), e confere nova estrutura à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como traz disposições quanto à Política Nacional de Biossegurança (PNB), e também definiu que a fiscalização e registro dessas atividades cabem ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, além da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Os dispositivos da Lei em exame estão regulados pelo Decreto nº 5.591/2005.

A biossegurança, na definição de Milaré (2007, p. 584-585), seria um conjunto de mecanismos para assegurar a vida em suas diferentes formas, como processo biológico e como qualidade essencial à saúde humana e aos ecossistemas naturais. Trata-se de conceito ainda recente, inserido pela comunidade científica, pelas entidades ambientalistas e por outros da sociedade civil, em razão das crescentes interferências das inovações tecnológicas que afetam

os seres vivos vegetais, animais e humanos. Referidas interferências representam, de certa forma, um ponto de questionamentos para a integridade do ecossistema planetário, pois, se somadas, podem ocasionar no mundo natural efeitos imprevisíveis a longo prazo. Existem casos em que há, com certeza, riscos e danos efetivos aos seres e sistemas vivos. Por isso, há o caráter eminentemente ambiental e social dessas interferências e alterações provocadas pela Engenharia Genética e pela Biotecnologia.<sup>27</sup>

A Lei da Biossegurança cria o CNBS, que é vinculado à Presidência da República, para assessorar a formação e implementação da PNB. Reestruturou a CTNBio, que conta com 27 membros, com elevado nível de capacitação técnica e acadêmica, atribuindo-lhe atividades de registro, licenciamento, sendo que a fiscalização compete aos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca; além de manter a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), para controle interno das atividades de instituições que desenvolvam técnicas de engenharia genética. O diploma legal em comento, ao estabelecer diversos órgãos cujas ações deverão ser articuladas e harmonizadas de modo a que se efetive um controle abrangente das questões por ele reguladas, busca dar cumprimento ao princípio da precaução, expressamente incorporado entre as suas diretrizes.<sup>28</sup>

Ferreira (2007, p. 307-344) observa que a Lei em comento apresenta dois pontos críticos, sendo o primeiro deles referente ao amplo poder discricionário que foi conferido à CTNBio para decidir sobre diversos aspectos, em alguns casos em última e definitiva instância, relacionados à pesquisa e ao uso comercial de OGMs. O outro aspecto refere-se à ausência de possibilidade de efetiva participação pública nos processos decisórios envolvendo OGMs. Percebe-se que apenas um especialista entre os 27 membros que compõem a CTNBio será indicado pelo Ministro do Meio Ambiente a partir de uma lista tríplice elaborada por organizações da sociedade civil. A participação de representantes de entidades da sociedade civil nas reuniões realizadas pela CNBS e pela CTNBio será de forma excepcional, quando houver convite e não haverá direito a voto. Além disso, a sociedade civil não foi reconhecida como parte legítima a interpor recurso em face das decisões envolvendo pesquisas e uso comercial de OGMs.<sup>29</sup>

Ressalte-se que as audiências públicas tiveram a sua possibilidade de participação popular limitada, pois a Lei nº 11.105/2005 estabeleceu que a CTNBio poderá realizar tal audiência, sendo assegurada a participação da sociedade civil, quando esta for requerida por um

dos membros da Comissão, em qualquer hipótese, ou por parte comprovadamente interessada, somente no caso de liberação comercial, e aprovada por maioria absoluta, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 11.105/2005. Segundo disposição do art. 43, § 4º do Decreto nº 5.591/2005,<sup>30</sup> entende-se por “parte comprovadamente interessada” o requerente do processo ou a pessoa jurídica que tenha objetivo social relacionado às áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente, defesa do consumidor, agricultura familiar ou saúde do trabalhador.<sup>31</sup>

Os breves comentários expostos sobre a Lei da Biossegurança denotam a multiplicidade de aspectos tratados pela mesma, o que acarretou uma menor atenção dispensada aos aspectos relevantes, como a possibilidade de efetiva participação popular nas decisões referentes aos OGMs, comprometendo a proteção do meio ambiente. Deverão ser realizados avanços no sentido de proporcionar a efetivação da participação direta da comunidade. Em contrapartida, a previsão de fiscalização e registro das deliberações da CNBS pelos Ministérios da Saúde; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e do Meio Ambiente, além da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, mostra-se aspecto positivo em razão dos riscos de danos ambientais que a utilização dos OGMs produzem, posto que os órgãos públicos devem atuar nos limites estabelecidos pela legalidade e, principalmente, no atendimento do interesse público, que engloba a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

## **2.2 O estudo prévio de impacto ambiental na Lei da Biossegurança**

O EPIA não se encontra expressamente previsto na Lei nº 11.105/2005, que o regulamenta quanto às atividades que envolvam a utilização de OGMs e seus derivados. Existe apenas previsão de que serão aplicadas as disposições dos incs. I e II do art. 8º e do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, nos casos em que a CTNBio considerar o OGM como potencialmente causador de significativa degradação ambiental, bem como que a própria CTNBio decidirá sobre a necessidade de licenciamento ambiental quando a atividade é potencial ou efetivamente causadora de dano ambiental. Nesse sentido, perquire-se em que contexto está inserido o EPIA, previsto constitucionalmente, quanto à prevenção de danos que são ou podem ser causados pela utilização dos OGMs.

Além de concentrar poderes para decidir sobre a autorização de atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGMs e seus derivados, foi atribuída à CTNBio, órgão que não pertence ao SISNAMA,

competência para deliberar sobre a existência e a necessidade de avaliação dos riscos envolvidos nesses processos. Denota-se que, em um primeiro momento, a CTNBio, órgão institucional que não expõe suas decisões ao juízo público, irá manifestar-se quanto à biossegurança dos OGMs. Posteriormente, e somente nos casos em que considerar a possibilidade de significativa degradação ambiental, estabelecerá que a legislação pertinente seja aplicada. Não entendendo haver riscos ao meio ambiente, não haverá que se falar em EPIA ou licenciamento ambiental. As decisões serão tomadas em última e definitiva instância pela CTNBio, vinculando os demais órgãos e entidades da Administração. Tais decisões só poderão ser reavaliadas pela própria Comissão, através de solicitação de seus membros ou por recurso interposto pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, contanto que tenham como fundamento fatos ou conhecimentos científicos novos considerados relevantes.<sup>32</sup>

Considerando-se que a biotecnologia, assim como outras novas tecnologias, comporta riscos que se não analisados seriamente podem resultar em impactos indesejáveis, tomar conhecimento prévio dos mesmos é uma questão de bom senso. Por outro lado, sendo os riscos inerentes às atividades que fazem uso da biotecnologia, certamente produzirão impactos significantes. Assim, não há que se falar em discricionariedade da CTNBio, a qual deverá, nos termos da CF/88, ordenar a realização do EPIA para todas as atividades que envolvam a liberação no meio ambiente de OGMs. Nesse sentido, Ferreira (2007, p. 307-344) sustenta a inconstitucionalidade da faculdade conferida pela Lei nº 11.105/2005 à CTNBio quanto à exigência do EPIA.<sup>33</sup> Tal posicionamento mostra-se em consonância com o preceito do art. 225, § 1º, inc. IV, da CF/88, que estabelece a exigência do EPIA sempre que a atividade apresentar efetivo ou potencial impacto ambiental significativo, não conferindo possibilidade de discricionariedade, por ser instrumento de proteção do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei nº 11.105/2005 – Lei da Biossegurança, ao regulamentar em parte o EPIA, previsto no inc. IV, § 1º, art. 225 da CF/88, além de não fazer menção expressa ao mesmo, não segue o seu caráter obrigatório conforme estabelecido pela CF/88. Assim, em consonância com a proteção conferida pela CF/88 ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o EPIA tem caráter obrigatório para as atividades que sejam efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, sendo plenamente aplicável aos OGMs. Apesar de este instrumento não se confundir com

o EIA e seu respectivo RIMA, analisado anteriormente, também é imprescindível que lhe seja dada publicidade, para que a população possa participar efetivamente do licenciamento da atividade. O EPIA também não se confunde com o EIV, que foi criado pelo Estatuto da Cidade para proteção do meio ambiente artificial.

### 3 Estudo de impacto de vizinhança

O EIV é instrumento de gestão da Política Urbana, dependendo de regulamentação municipal, e foi criado pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da CF/88. O EIV permite a avaliação dos impactos ambientais causados pelos empreendimentos e atividades urbanas. O Estatuto da Cidade foi criado para proteção do meio ambiente artificial, que é aquele construído pelo homem através da ocupação de espaços naturais transformando-os em espaços urbanos artificiais. O Plano Diretor também é instrumento da política urbana e visa à avaliação de impactos como requisito da gestão urbano-ambiental. Através da política urbana busca-se a harmonização do crescimento populacional, com a redução da disponibilidade dos recursos naturais e a necessidade de regular a vida em sociedade.

O Estatuto da Cidade fornece um instrumental a ser utilizado em matéria urbanística, em especial nos Municípios, objetivando a melhor ordenação do espaço urbano, com observância da proteção ambiental, e a busca da solução para problemas sociais graves, como a moradia e o saneamento, que incidem sobre as camadas carentes da sociedade. Os instrumentos do Estatuto da Cidade devem ser adaptados à realidade de cada cidade, sendo que em todo o Município serão tomadas as decisões para efetivar as diretrizes fixadas no referido diploma legal, com a participação da coletividade.<sup>34</sup>

A Política Urbana, instituída pelos arts. 182 e 183 da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade visa à proteção do meio ambiente artificial, além da ordenação do espaço urbano. Para atendimento de tal expectativa, mostram-se imprescindíveis os instrumentos legais de defesa do meio ambiente artificial, dentre eles o EIV, objeto deste estudo, que deve ser regulamentado pelos Municípios, para adequar-se à realidade do local. A importância do EIV está no conhecimento antecipado dos impactos que serão causados pelo empreendimento ou pela atividade no local indicado, podendo-se evitar tais efeitos ou mitigá-los. Decorre desses fatos a necessidade de análise do EIV juntamente com a avaliação de impacto ambiental nas cidades, pois ambos têm por objeto o espaço urbano.

### 3.1 O estudo de impacto de vizinhança (EIV)

O EIV está previsto no Estatuto da Cidade em seus arts. 36 a 38. Segundo disposição do art. 36 do Estatuto da Cidade, caberá ao Município, através de lei, definir as atividades ou empreendimentos, sejam públicos ou privados, em área urbana que deverão ter a elaboração do EIV a fim de obter as licenças e autorizações para construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público. Além disso, o EIV irá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, incluindo a análise das questões referentes ao adensamento populacional, aos equipamentos urbanos e comunitários, ao uso e ocupação do solo, à valorização imobiliária, à geração de tráfego e demanda por transporte público, à ventilação e iluminação e à paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, estando enumerados tais aspectos nos incisos do art. 37 do Estatuto da Cidade.

Como instrumentos da política urbana destinados à proteção do meio ambiente artificial, o Estatuto da Cidade, em seu art. 4º, inc. IV, relaciona o EIA, porém acrescentando-lhe outro instrumento, qual seja o EIV. Apesar de não ser mencionado no dispositivo, o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) é um corolário do EIV. Não há duplicidade ou confronto entre os dois instrumentos, pois cada um deles tem sua própria importância e sua esfera específica de alcance e eficácia. Quando um empreendimento ocasionar impactos e alterações significativas no meio ambiente, que ultrapassem os limites locais (municipais), e, ainda, dependendo da natureza e da intensidade dos impactos, o EIA/RIMA é imprescindível, de modo a exigir, em determinados casos, até mesmo o licenciamento estadual ou federal. Milaré (2007, p. 538) explica que mesmo tendo sido exigido o EIV, este não se revelando suficiente para análise dos possíveis impactos, poderá ser exigido o EIA, que é mais abrangente.<sup>35</sup> Na perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inc. III, da CF/88, o EIV tem como objetivo compatibilizar a ordem econômica do capitalismo, disposta nos arts. 1º, inc. IV e 170, ambos da CF/88, em face dos valores fundamentais ligados às necessidades de brasileiros e estrangeiros residentes no país em decorrência da relação entre a vida, o trabalho e o consumo.<sup>36</sup>

Diversamente da legislação ambiental, não há previsão de quem é o responsável pela elaboração do EIV. A legislação municipal quando da regulamentação do EIV pode prever que compete ao empreendedor desenvolver o estudo, uma vez que somente será um elemento para análise municipal. Em se tratando de empreendimento público também cabe ao

empreendedor, através de seus órgãos, apresentar o estudo. Nas duas hipóteses, diferentemente do EIA que tem legislação própria, a equipe responsável pelo estudo não tem obrigatoriedade de ser multidisciplinar e pode ter vínculo com o empreendedor.<sup>37</sup>

O conteúdo do EIV deverá ser executado de forma a considerar tanto os efeitos negativos como os positivos do empreendimento ou atividade e tem como objetivo explícito a tutela da qualidade de vida da população residente na área e nas suas proximidades, isto é, tanto a população que habita nos bairros regulares como nos bairros irregulares. As questões indicadas nos incs. I a VII, do art. 37, do Estatuto da Cidade estabelecem o conteúdo mínimo do EIV, tratando-se de previsão de diagnóstico ambiental presente (meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural), antes da implantação da obra ou atividade, possibilitando fazer comparações com as alterações que irão ocorrer, sendo a obra ou a atividade autorizada.<sup>38</sup> O EIV, portanto, deverá avaliar, no mínimo, os elementos referidos no art. 37 do Estatuto da Cidade, podendo o órgão municipal acrescentar outras questões a serem examinadas, que sejam pertinentes ao empreendimento ou atividade.<sup>39</sup>

O objetivo fundamental do instituto, que é de prevenir os efeitos negativos do empreendimento ou da atividade, deve ser levado em conta quando do exame dos conteúdos mínimos definidos pela Lei para a implantação do EIV. A percepção cuidadosa e o detalhamento dos efeitos trazem benefícios futuros para a tutela do meio ambiente na cidade, pois refletem uma cognição mais profunda do projeto e de seus impactos, além de trazerem maior publicidade a tais efeitos.<sup>40</sup> Ressalte-se a importância de prever audiência pública nos empreendimentos sujeitos a EIV – o Estatuto da Cidade prevê a publicidade dos documentos integrantes do EIV.<sup>41</sup> Semelhante ao que se indica para o EIA/RIMA, portanto, os documentos relativos ao EIV/RIVI deverão ter publicidade e permanecerão disponíveis, para consulta dos interessados, no órgão competente do Poder Público municipal, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 37, do Estatuto da Cidade.<sup>42</sup>

A política urbana visa ordenar o desenvolvimento das cidades de forma a proporcionar o desenvolvimento sustentável e a efetivação da função social da propriedade urbana. Para tanto, criou instrumentos de tutela do meio ambiente artificial, merecendo destaque o EIV, regulado por Lei Municipal, que, apesar de estar previsto ao lado do EIA, não se confunde e nem se sobrepõe a este. Em alguns empreendimentos e atividades que causem significativo impacto ambiental, haverá a exigência do EIA/RIMA, que tem maior abrangência, além do EIV/RIVI. O conteúdo mínimo do EIV está previsto

no art. 37 do Estatuto da Cidade, o que não impede que a lei municipal estabeleça outros aspectos a serem analisados. Merece destaque a importância de dar publicidade ao conteúdo do EIV, para que a população possa ter acesso ao empreendimento ou atividade que está sendo desenvolvido e as suas respectivas condições. Dessa forma, com a maior participação da população local que será afetada pelo projeto, haverá uma maior efetividade na tutela do meio ambiente urbano.

O EIV também não se confunde com o EPIA, que está previsto no art. 225, § 1º, inc. IV da CF/88, sendo exigido no momento da instalação da atividade ou empreendimento que sejam efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e parte de sua regulamentação dá-se pela Lei da Biossegurança Nacional – Lei nº 11.105/2005, no que concerne à utilização de OGMs que são potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Nesse caso de atividades que envolvam os OGMs e seus derivados, o EPIA será exigido pela CTNBio, apesar de não ser órgão integrante do SISNAMA. Quanto ao EPIA e à proteção do meio ambiente relacionado às atividades que utilizam OGMs, ainda devem ser feitos avanços, pois, além de os riscos de referida atividade apresentarem relevante margem de dúvidas, não há uma efetiva participação da população nesse procedimento, indo na contramão de disposição constitucional referente à publicidade e da efetiva proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## CONCLUSÃO

O Estudo de Impacto Ambiental e suas espécies são importantes para a efetividade da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa perspectiva, foram destacados no presente estudo os conceitos de meio ambiente e impacto ambiental, pois é em razão da possibilidade ou da real ocorrência de um impacto no meio ambiente, através da ação do homem, que surge a necessidade de prevenção e precaução dos danos que possam advir através do EIA, do EPIA e do EIV. Embora sejam todos os instrumentos jurídicos vinculados à proteção ambiental, possuem regras próprias, e não se sobrepõem uns aos outros e nem se confundem ou substituem.

O EIA relaciona-se ao princípio da prevenção que é aplicado aos impactos ambientais já conhecidos ou que sejam identificáveis e tenham mais probabilidade de ocorrer. Já o EPIA tem ligação com o princípio da precaução, que age no presente para impedir ou tentar minimizar prejuízos ambientais decorrentes de ações ou omissões do ser humano, ou seja, é a

proteção antecipada do meio ambiente. No princípio da precaução, ainda não se conhece o dano que pode ser causado pela atividade ou empreendimento ao meio ambiente. Na esteira dos instrumentos jurídicos que são utilizados para a proteção ambiental, também está o EIV, criado pelo Estatuto da Cidade visando proteger o meio ambiente artificial, ou seja, das cidades.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2008.
- BRASIL. *Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incs. II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências. publicado no DOU de 23.11.2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm)>. Acesso em: 10 maio 2008.
- BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2008.
- BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incs. II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGMs e seus derivados, cria o CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2008.
- BRASIL. *Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980*. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 3.7.1980. Acesso em: 24 abr. 2008.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.htm>>. Acesso em: 8 mar. 2008.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2008.
- BRASIL. *Resolução 001/86 – CONAMA*, de 23 de janeiro de 1986. Publicado no D.O.U de 17/2/1986. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas

pelo art. 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 15 abr. 2008.

BRASIL. *Resolução 006/1986 – CONAMA*, de 16 de Setembro de 1987. Publicada no D.O.U, de 22/10/1987, Seção I, p. 17.499. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de que sejam editadas regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica, no intuito de harmonizar conceitos e linguagem entre os diversos intervenientes no processo. <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0687.html>>. Acesso em: 03 maio 2008.

BRASIL. *Resolução 009/1987 – CONAMA*, de 06 de dezembro de 1990. Publicada no D.O.U, de 28/12/90, Seção I, p. 25.39 a 25.540. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inc. II, do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo art. 17 do mesmo Decreto, e Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas para o Licenciamento Ambiental de Extração Mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX (Decreto-Lei nº 227, 28 de fevereiro de 1967), e tendo em vista o disposto no art. 18, do Decreto nº 98.812, de 09/01/90. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0990.html>>. Acesso em: 03 maio 2008.

BRASIL. *Resolução 237/97 – CONAMA*, de 19 de dezembro de 1997. Publicada no Diário Oficial da União em 22.12.1997; com retificação em 13.10.2003. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento

sustentável e a melhoria contínua; Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental; Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos; Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 abr. 2008.

FERREIRA, Helene Sivini. *A Lei de Biossegurança e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental: possível assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado?* In: LEITE, Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). *Biossegurança e Novas Tecnologias na Sociedade de Risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEDAUAR, Odete. Diretrizes gerais. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Coord.). *Estatuto da Cidade: Lei nº 10.257, de 10.07.2001*. Comentários. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina, jurisprudência e glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 11, n. 42, abr./jun. 2006.

TOBA, Marcos Maurício. Dos instrumentos da política urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Coord.). *Estatuto da Cidade: Lei nº 10.257, de 10.07.2001*. Comentários. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

## NOTAS

<sup>1</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. p. 481-482.

<sup>2</sup> Art. 1º da Lei nº 10.257/2001. “Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

<sup>3</sup> PRESTES, Vanêsa Buzelato. Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). p. 241-258. In: *Revista de Direito Ambiental*, a. 11, n. 42, abr./jun. 2006. Editora Revista dos Tribunais.

<sup>4</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. p. 280.

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. p. 283.

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 221.

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. p. 249.

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. p. 85-86.

<sup>9</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 86.

<sup>10</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 86.

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. p. 107.

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 88.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 223.

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 227.

<sup>15</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 231.

<sup>16</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 245.

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 88-89.

<sup>18</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 245-247.

<sup>19</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 229.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 87.

<sup>21</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 222.

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 248.

<sup>23</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 85.

<sup>24</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 206.

- <sup>25</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 206-207.
- <sup>26</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 207-209.
- <sup>27</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente. a gestão ambiental em foco*. p. 584-585.
- <sup>28</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. p. 583-584.
- <sup>29</sup> FERREIRA, Heline Sivini. A Lei de Biossegurança e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental: possível assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado? p. 325. In: LEITE, Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (orgs.). *Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 307-344.
- 30 DECRETO nº 5.591/05. Art. 43 – A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida a participação da sociedade civil, que será requerida: [...] § 4º Considera-se parte interessada, para efeitos do inc. II do caput deste artigo, o requerente do processo ou pessoa jurídica cujo objeto social seja relacionado às áreas previstas no caput e nos incs. III, VII e VIII do art. 6º.
- <sup>31</sup> FERREIRA, Heline Sivini. *A Lei de Biossegurança e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental: possível assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado?* p. 325-326.
- <sup>32</sup> FERREIRA, Heline Sivini. *A Lei de Biossegurança e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental: possível assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado?* p. 328-329.
- <sup>33</sup> FERREIRA, Heline Sivini. *A Lei de Biossegurança e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental: possível assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado?* p. 329-330.
- <sup>34</sup> MEDAUAR, Odete. *Diretrizes Gerais*. p. 17-18. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Coord.). *Estatuto da Cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001*. Comentários. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 15-40.
- <sup>35</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. p. 538.
- <sup>36</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. p. 283-284.
- <sup>37</sup> PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)*. p. 253.
- <sup>38</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. p. 283-284.
- <sup>39</sup> PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)*. p. 253.
- <sup>40</sup> TOBA, Marcos Mauricio. *Dos Instrumentos da Política Urbana*. p. 235. In: MEDAUAR, Odete (coord.); ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (coord.). *Estatuto da Cidade: Lei nº 10.257, de 10.07.2001*. Comentários. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- <sup>41</sup> PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)*. p. 241-258.
- <sup>42</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. p. 539.